

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680-005.816/91-46

YSS/

Sessão de 27 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 106-5.552

Recurso nº: 71.479 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: JARBAS BRUNO

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - EXERCÍ-
CIO DE 1990 - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO
DEVIDO COM O RECOLHIMENTO COMPLEMEN-
TAR(MENSALÃO) - Tendo o mensalão sido
recolhido fora do prazo, compensa-se,
na Declaração de Ajuste, o valor do
Imposto original, sem considerar os
eventuais acréscimos legais, pagos em
função do atraso no recolhimento.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JARBAS BRUNO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 27 de abril de 1993


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA C. LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

RELATOR

VISTO EM

CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 19 AGO 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Wil-
FRIDO AUGUSTO MARQUES, DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente por motivo

justificado o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-005.816/91-46

RECURSO Nº: 71.479

ACORDÃO Nº: 106-5.552

RECORRENTE: JARBAS BRUNO

R E L A T Ó R I O

JARBAS BRUNO, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Belo Horizonte-MG de que foi cientificado em 21/01/92 (fls. 37v), através de recurso protocolado 17/02/92 (fls. 38).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação ' de Lançamento (fls. 02), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1990, Ano-base 1989, por: ERRO MATERIAL' cometido na declaração apresentada (fls. 06).

2A. O erro material cometido consistiu em considerar negativas parcelas do SALDO DO IMPOSTO A PAGAR (meses de março, agosto, setembro e outubro).

2B. Não foi exigida qualquer multa de ofício.

2C. O contribuinte se auto-lançou em 432,00 BTN a pagar (fls.06), resultado da soma algébrica de parcelas positivas' e negativas; revisão de ofício (fls. 04) resultou na notificação ' de fls. 03, que modificava o imposto a pagar para 664,00 BTN; tendo reclamado desta notificação (fls. 14), através de SRL, foi comanda da alteração (fls. 05) que gerou a notificação impugnada (fls. 02), onde o IMPOSTO A PAGAR pulou para 1.183,43 BTN, possivelmente por erro de comando da alteração (a reclamação foi atendida e houve ' agravamento da exigência, sem qualquer explicação).

Acórdão nº 106-5.552

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com argumento de que fizera a declaração ' corretamente e que o atendente, na Receita Federal, havia aceito a reclamação.

4. Não há INFORMAÇÃO FISCAL.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 34) mantém parcialmente ' o feito, refazendo o lançamento, conforme demonstrativo de fls. 33, que aponta 672,75 BTN de Imposto a Pagar.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contri- buinte dela recorre, conforme razões de fls. 38 e seguintes, onde contesta a forma de cálculo utilizada, por compensar nos meses ' em que o mensalão foi pago em atraso, apenas o valor "histórico" (original), sem considerar os acréscimos recolhidos.

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.552

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Na fase impugnatória, o contribuinte limitou-se a afirmar que preencheria corretamente a declaração, já no recurso, reitera tal afirmação e é mais específico ao criticar a forma de compensação do "mensalão" pago.

2. Ab initio, não procede o argumento de que a declaração foi preenchida corretamente. No Exercício de 1990, a Declaração de Ajuste prestava-se a indicar SALDO DE IMPOSTO A PAGAR, apurado mês a mês, reflexo da implantação do Sistema de Bases Correntes. Eventuais pagamentos ou retenções a maior em determinado mês seriam resolvidas, no Ex. 90 (Ano-base 1989), através de compensação no mês seguinte pelo próprio contribuinte (mensalão) ou pela fonte pagadora (IR-Fonte). Aliás o demonstrativo que apoiou a decisão (fls. 33), faz essa compensação do que foi pago a maior em 1 mês para o seguinte.

3. Escoimada a declaração de tais parcelas negativas (meses de março, agosto, setembro e outubro) e comparando-se o que o contribuinte declarou (fls. 06) com o demonstrativo que apoiou a decisão recorrida (fls. 33), verifica-se o mesmo resultado nos meses de maio, junho, julho/89 e janeiro/90 e verifica-se alteração beneficiando o contribuinte (diminuindo o saldo a pagar nos meses de abril (187,42 para 11,82), novembro (200,26 para zero) e dezembro/89 (22,29 para zero). A rigor, o lançamento resultante da decisão recorrida só é maior que o auto-lançamento em função daquelas parcelas negativas, que o contribuinte indevidamente utilizou.

4. A alegação quanto à maneira de compensar o que foi pago (mensalão) não pode prosperar. No sistema de bases correntes vigente, o imposto deve ser pago mensalmente, havendo a declaração anual para eventuais ajustes. Obviamente que só se pode compensar imposto devido com imposto pago. Não se pode compensá-lo com correção monetária e multa pelo atraso. O valor maior que foi pago fora do prazo, se justifica pelos acrê-

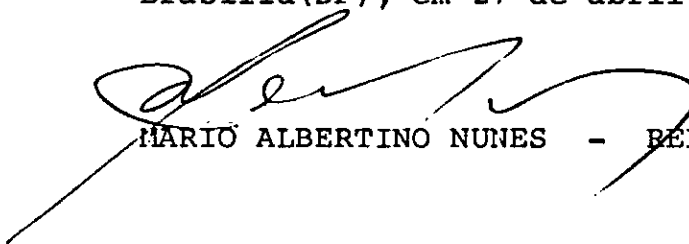
Acórdão nº 106-5.552

cimos legais cobrados em função desse atraso. Permitir a compensação inclusive com os acréscimos, além de ilegal seria ostensivamente injusto para com aquele contribuinte que tivesse pago no prazo e excessivamente benevolente com o contribuinte relapso.

5. Entendo, portanto, que deve ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília(DF), em 27 de abril de 1993



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR